(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO *DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 144_2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR* ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA, *QUE E*STIMULA A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL NA ZONA RURAL, POR MEIO DE AÇÕES QUE PROMOVAM PRÁTICAS AGRÍCOLAS RESPONSÁVEIS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL, SEM GERAR DESPESAS ADICIONAIS PARA O MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 144_2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, *que e*stimula a Agricultura Sustentável na Zona Rural, por meio de ações que promovam práticas agrícolas responsáveis, desenvolvimento econômico local e proteção ambiental, sem gerar despesas adicionais para o município.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – leis ordinárias
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II) II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 144_2023, que *e*stimula a Agricultura Sustentável na Zona Rural, por meio de ações que promovam práticas agrícolas responsáveis, desenvolvimento econômico local e proteção ambiental, sem gerar despesas adicionais para o município, justifica o autor:

> JUSTIFICATIVA DO AUTOR "... Este projeto de lei tem por finalidade a promoção da Agricultura Sustentável: O projeto se concentra em incentivar práticas agrícolas sustentáveis, que são essenciais para preservar o meio ambiente a longo prazo. Isso envolve o uso responsável dos recursos naturais, a minimização de resíduos e o cultivo de alimentos de maneira ecologicamente consciente.
>
> Desenvolvimento Econômico: A agricultura desempenha um papel vital na economia, especialmente em áreas rurais. Esse projeto busca fortalecer a base econômica dessas regiões, fornecendo oportunidades de crescimento para agricultores e pequenos empreendimentos agrícolas. Isso, por sua vez, contribui para a geração de empregos e o aumento da renda local..."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 7º, incisos V, VII e XII, alínea "d" e Art. 51 do mesmo diploma, senão vejamos:

> "Art. 7º Compete ainda ao Município:
> (...)
> V. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> (...)
> VII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme princípios e critérios fixados em lei municipal;
> (...)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> XI. executar obras de:
> d) edificação e conservação de prédios públicos municipais. "

No mesmo diapasão, preceitua a inteligência do Art. 51, senão vejamos:

> Art. 51. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I.nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a matéria do disposto no art. 74, inciso I, alínea e;

Ainda, no mesmo sentido, com espeque no Art. 73 da Lei orgânica do municipio, *aduz*:

> Art. 73. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. (Grifo nosso).

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

> "Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência constitucional do chefe da Executivo Municipal no tocante a criação de despesas e frontalmente a competência da União, Estados e Distrito Federal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei de nº 144_2023 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei n° 144_2023, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de março de 2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria